



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 43/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 03/19 – Aatoria Vereador Aldemar Veiga Junior – “Altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 19/2016 que institui a concessão de honrarias pela Câmara Municipal de Valinhos, na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 19/2016 que institui a concessão de honrarias pela Câmara Municipal de Valinhos, na forma que especifica” de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O Projeto de Decreto Legislativo visa alterar o Decreto Legislativo nº 19/16 que “institui a concessão de honrarias pela Câmara Municipal de Valinhos, na forma que especifica” alterando dispositivos, conforme seguem:

<i>Decreto Legislativo nº 19/16</i>	<i>Projeto de Decreto Legislativo nº 03/19</i>
<i>§ 1º A indicação de pessoa para o recebimento de uma das distinções</i>	<i>§ 1º. Para o cumprimento das disposições previstas neste Decreto, a indicação da</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

apontadas neste Decreto será feita por vereador, vereadores, munícipes e entidades de classe, mediante justificativa escrita encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal, que a remeterá a uma Comissão a ser constituída para esta finalidade e integrada por cinco vereadores dos vários partidos com representação no Legislativo Municipal e proporcional a essa representatividade, que terá a incumbência de analisar e referendar os nomes propostos mediante os votos favoráveis da maioria simples dos seus membros.

§ 2º As indicações que receberem parecer contrário da Comissão instituída na forma do parágrafo anterior serão arquivadas, não podendo ser reapresentadas na mesma sessão legislativa.

§ 3º Os projetos de decretos legislativos de concessão das honrarias aludidas serão formalizados pela Comissão de que trata o § 2º e deverão ser protocolados devidamente instruídos com biografia circunstanciada do homenageado ou da homenageada e histórico dos seus feitos, e apreciados em discussão e votação únicas pelo plenário da Casa, devendo, para ser aprovados, contar

pessoa para o recebimento de uma das distinções apontadas nos incisos anteriores deste artigo, será feita por vereador, mediante projeto de Decreto Legislativo, devidamente instruído com biografia circunstanciada do homenageado ou da homenageada e histórico dos seus feitos.

§ 2º. O projeto de Decreto Legislativo indicando a honraria a ser concedida e nomeando o homenageado ou a homenageada será encaminhado diretamente à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, para parecer quanto ao aspecto formal da propositura, sem prejuízo da análise do mérito.

§ 3º. Caso o projeto de Decreto Legislativo receba parecer contrário da Comissão referida no parágrafo anterior, quer por não estar devidamente instruído, quer pela indicação não ter sido aceita, este será arquivado, não podendo ser reapresentado na mesma sessão legislativa.

§ 4º. As lãureas nominadas neste decreto serão entregues, a cada três anos, aos agraciados, em sessão solene especialmente convocada para esta finalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

com os votos favoráveis da maioria simples dos vereadores.

§ 4º *O projeto de decreto legislativo de concessão dessas honrarias deverá ser devidamente instruído com toda a documentação necessária demonstrativa do mérito da homenagem, como estabelecido neste artigo.*

§ 5º *As láureas nominadas neste Decreto serão entregues a cada três anos aos agraciados, em sessão solene especialmente convocada para esta finalidade, preferencialmente no mês em que se comemora o dia dedicado à profissão homenageada, quando o caso.*

§ 6º *Excepcionalmente, a Presidência da Câmara poderá fazer entrega de honraria prevista neste Decreto em dia diferente do estabelecido e em local fora das dependências da Câmara, mediante requerimento aprovado em Plenário.*

§ 7º *As honrarias de que trata o presente Decreto poderão ser revogadas por Decreto Legislativo que deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária a motivar a revogação, desde que*

preferencialmente no mês em que se comemora o dia dedicado ao homenageado, quando o caso.

§ 5º. *Excepcionalmente a entrega de honraria prevista neste decreto poderá ocorrer em dia diferente do estabelecido e em local fora das dependências da Câmara, mediante requerimento aprovado em Plenário.*

§ 6º. *As honrarias de que trata o presente decreto poderão ser revogadas por decreto legislativo que deverá estar devidamente instruído com toda a documentação necessária a motivar a revogação, desde que se constatem as seguintes condições:*

I - ter, o agraciado, sofrido condenação criminal transitada em julgado;

II - sendo funcionário público e, recebido a honraria em virtude do cargo ocupado; ter o agraciado perdido o referido cargo por motivo de falta grave, apurada em procedimento administrativo ou judicial de que não caiba recurso;

III - ter ocupado ou ser ocupante de cargo público comissionado e, recebido a honraria em virtude do cargo ocupado; ter o agraciado sido exonerado por motivo de falta grave, apurada em procedimento administrativo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

se constate uma das seguintes condições:

I - ter o agraciado sofrido condenação criminal transitada em julgado;

II - sendo servidor público e, recebido a honraria em virtude do cargo ocupado, ter o agraciado perdido o referido cargo por motivo de falta grave, apurada em procedimento administrativo ou judicial de que não caiba recurso;

III - houver sido apurado fraude ou engano quanto às condições, documentos ou fatos que motivaram a concessão da honraria.

§ 8º Quando a revogação de que trata o parágrafo anterior for de iniciativa da mesma pessoa, física ou jurídica, que pleiteou o agraciamento, a decisão será tomada por maioria simples dos presentes na respectiva sessão e nos demais casos, a decisão deverá ser tomada pelo voto de dois terços (2/3) dos presentes.

§ 9º Da publicação na Imprensa Oficial do Município do Decreto Legislativo que revogar a honraria concedida, deverá constar intimação expressa ao ex-agraciado, para que, em prazo exíguo, devolva o diploma concedido.

judicial de que não caiba recurso;

IV - houver sido apurado fraude ou engano, quanto às condições e documentos e fatos que motivaram a concessão da honraria.

§ 7º. Da publicação na Imprensa Oficial do Município, do Decreto Legislativo que revogar a honraria concedida, deverá constar intimação expressa ao ex-agraciado, para que, em prazo exíguo, devolva o diploma concedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta em exame afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30 inc. I e inc. II).

No caso em tela observa-se que a matéria trata de assunto interno da Câmara, questão referente à sistemática brasileira do processo legislativo cuja definição do funcionamento interno é privativo das Câmaras por meio da espécie normativa definida na respectiva Lei Orgânica:

“Art. 58. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I - decreto legislativo, de efeitos externos;

(...)

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 59. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.”

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

DJ, aos 12 de abril de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795